

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL DE REGULAÇÃO – DEZEMBRO DE 2011 A MARÇO DE 2012

elaborado por José Renato Gonçalves

VALORES MOBILIÁRIOS

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 9.^a Secção (criminal), de 15 de dezembro de 2011, proferido no âmbito do Processo n.º 1557/08.3 TFLSB-A.L1, do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, em que foi declarado extinto por prescrição o procedimento contra-ordenacional n.º 3/2008 da CMVM, nos termos do qual o BCP – Banco Comercial Português, S. A., havia sido condenado a uma coima de um milhão de euros pela prática dolosa da contraordenação prevista e punida pelos arts. 310.º, 397.º, n.º 2, al. c) e 388.º, n.º 1, al. a) do Código de Valores Mobiliários (CVM) – violação do dever de não praticar intermediação financeira excessiva – e a várias coimas, no valor total de 2 460 mil euros, pela prática dolosa de 41 contraordenações previstas e punidas pelos arts. 309.º, n.º 3, 397.º, n.º 2, al. b) e 388.º, n.º 1, al. a) do CVM – violação do dever de evitar conflitos de interesses. Inconformada com a sentença, a CMVM interpôs recurso. O recurso foi admitido, a subir de imediato e em separado, com efeito devolutivo, prosseguindo no tribunal *a quo* o recurso de impugnação para apreciação autónoma de outras questões.

Recorrente: CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Tipo de ilícito: violação dos deveres de não praticar intermediação financeira excessiva e de evitar conflitos de interesses.

Decisão: negado provimento ao recurso e confirmada a decisão recorrida [que declarara prescrita a contraordenação prevista nos arts. 310.º, 397.º, n.º 2, al. c) e 388.º, n.º 1, al. a) do CVM, por se tratar de um ilícito de perigo abstrato

ou delito de mera atividade e não de resultado, cuja consumação se verifica com o incumprimento da obrigação de se abster de incitar clientes a realizar operações repetidas sobre instrumentos financeiros.

Normas relevantes: arts. 310.º, 397.º, n.º 2, al. c), 388.º, n.º 1, al. a) e 410.º do CVM e art. 27.º do RGCO.

Sentença do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, 2.º Juízo, 1.ª Secção, de 5 de janeiro de 2012, proferida no Processo n.º 1870/10.OTFLSB, de impugnação judicial da deliberação da CMVM que condenara o arguido ao pagamento de uma coima única de 25 mil euros pela prática em concurso efetivo real homogéneo de 21 contraordenações previstas e punidas pelos arts. 248.º, n.º 4, 394.º, n.º 1, al. i) e 388.º, n.º 1, al. a) do CVM – violação a título doloso do dever de não utilização de informação privilegiada que ainda não tinha sido tornada pública.

Arguido/recorrente: Armando Esteves.

Tipo de ilícito: violação do dever de não utilização de informação privilegiada ainda não tornada pública.

Decisão: confirmada a decisão da CMVM e condenado o arguido ao pagamento de uma coima.

Normas relevantes: arts. 248.º, n.º 4, 394.º, n.º 1, al. i) e 388.º, n.º 1, al. a) do CVM e art. 59.º do RGCO.

Sentença do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, 2.º Juízo, 2.ª Secção, de 9 de janeiro de 2012, proferida no processo de impugnação judicial da decisão da CMVM, nos autos de contraordenação n.º 38/2007, que condenara o arguido ao pagamento de uma coima única de 60 mil euros e na sanção acessória de interdição temporária, pelo período de seis meses, do exercício profissional de atividades relacionadas com a recepção, transmissão e execução de ordens de intermediação financeira, pela prática de quatro contraordenações muito graves de violação do dever de tratar com equidade os clientes, previstas e punidas pelos arts. 397.º, n.º 2, al. b) e 388.º, n.º 1, al. c) do CVM, e de uma contraordenação muito grave, de violação do dever de defesa do mercado, prevista e punida pelo art. 388.º, n.º 1, al. a) do mesmo diploma.

Arguido/recorrente: Paulo Daniel Campião Grade (na altura dos factos, diretor da sala de mercado da sociedade *Lisbon Brokers*).

Tipo de ilícito: violação dos deveres de tratar com equidade os clientes e de defesa do mercado.

Decisão: dado provimento ao recurso interposto pelo arguido, que, em consequência, ficou absolvido da prática das contraordenações pelas quais vinha acusado.

Normas relevantes: arts. 3.º, 311.º, n.ºs 1 e 2, 330.º, 388.º, n.º 1, al. *a)*, 397.º, n.º 2, al. *b)*, 401.º e 402.º do CVM, arts. 4.º e 58.º do RGCO, arts. 119.º, al. *e)*, 126.º, n.º 3 e 345.º, n.ºs 2 e 3 do CPP e arts. 29.º, 32.º, n.º 8 e 34.º, n.ºs 1 e 4 da CRP.

Sentença do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, 2.º Juízo, 2.ª Secção, de 27 de janeiro de 2012, proferida no Processo n.º 22/11.6 TFLSB, de impugnação judicial da decisão da CMVM, nos autos de contraordenação n.º 09/2007, que condenara o arguido ao pagamento de uma coima no valor de 40 mil euros, pela prática, enquanto cúmplice e a título doloso, de uma contraordenação muito grave prevista e punida pelos arts. 397.º, n.º 1, 388.º, n.º 1 al. *a)* e 289.º, n.º 2 do CVM e 16.º, n.º 3 e 18.º, n.º 3 do RGCO.

Arguido/recorrente: Banco Português de Gestão, S. A.

Tipo de ilícito: comparticipação no exercício profissional de atividade de intermediação financeira para a qual o co-arguido não estava habilitado.

Decisão: a acusação foi julgada procedente, por provada, e a impugnação improcedente, tendo o arguido sido condenado ao pagamento de uma coima.

Normas relevantes: Arts. 289.º, n.º 2, 397.º, n.º 1 e 388.º, n.º 1, al. *a)* do CVM e arts. 16.º, n.º 3, 18.º, n.º 3 e 59.º do RGCO.

Acórdão n.º 85/2012 do Tribunal Constitucional, de 15 de fevereiro de 2012, proferido no âmbito do Processo n.º 367/2011, 1.ª Secção, tendo por objeto o recurso do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 3.ª Secção, de 6 de abril de 2011, relativo ao Processo n.º 1724/09.2 TFLSB.L1 do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa, no qual havia sido impugnada a decisão da CMVM que condenara o BCP – Banco Comercial Português, S. A., em seis coimas previstas e punidas pelos arts. 388.º, n.º 1, al. *a)* e 389.º, n.º 1, al. *a)* do CVM, por infrações relativas à divulgação ou comunicação de informação não completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, recurso então julgado em parte procedente. No acórdão referido, o Tribunal da Relação julgara o recurso improcedente, confirmando integralmente a sentença sobre cinco questões de inconstitucionalidade [cfr. anotações anteriores desta secção].

Recorrente: BCP – Banco Comercial Português, S. A.

Objecto do recurso: foi pedida a apreciação da inconstitucionalidade de várias

normas sobre valores mobiliários, mas o objeto do recurso ficou reduzido à norma do art. 389.º, n.º 1, al. *a*) do CVM, nos termos do Acórdão n.º 349/2011 do Tribunal Constitucional.

Decisão: negado provimento ao recurso e, conseqüentemente, confirmada a decisão da Relação de Lisboa quanto à questão de inconstitucionalidade.

Normas relevantes: arts. 1.º e 27.º (princípio da culpa), 13.º (princípio da igualdade), 18.º, n.º 2 (princípios na necessidade da punição e da proporcionalidade) e 29.º, n.ºs 1 e 3 (princípio da legalidade sancionatória, na dimensão de tipicidade) da CRP e arts. 7.º, 388.º, n.º 1, al. *a*), 389.º, n.º 1, al. *a*), 402.º e 405.º do CVM.